



Procedimento n.º 16.668.204-5

DECISÃO

Trata-se de procedimento que versa sobre contratar serviços de manutenção preventiva com limpeza de calhas para sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Guarapuava por meio do Pregão Eletrônico n. 016/2020, no curso do qual foi suscitada a anulação do procedimento.

O Departamento de Compras e Aquisições, em síntese, justificou o pedido de nulidade em razão de erro material verificado no termo de referência no qual restou faltante descrições do objeto do certame (fl. 02). Com isto, juntou cópia do edital, documentação da adjudicatária, documentos orçamentários, ata da sessão e homologação (fls. 03/82).

Ainda, o supramencionado Departamento juntou cópia do Termo de Referência que deveria ter sido juntado no edital (protocolo 15.438.022-1 – fl. 28) (fls. 84/94).

A Coordenadoria-Geral de Administração solicitou análise jurídica quanto à anulação do Pregão em razão do erro material verificado, bem como fundamentou as razões pertinentes à revogação do edital (fls. 96/97).

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 154/2020/COJ/DPPR, opinou, em síntese, pela decretação da nulidade do pregão desde o edital mediante oitiva da parte interessada. (fls.98/101).

A empresa vencedora foi comunicada acerca do Parecer Jurídico e manifestou desacordo com a possibilidade de anulação do certame (fls. 104/106).

A Coordenadoria-Geral de Administração, então, solicitou análise desta Defensoria Pública-Geral (fls. 108/110).

Vieram os autos. É o relatório.

Os atos da administração pública são passíveis de revogação e de anulação, conforme a observância de critérios objetivos. A doutrina administrativa de



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná Gabinete da Defensoria Pública-Geral

modo geral define que: “A **anulação** corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos. Já a **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos, São Paulo, Editora Dialética, 2012. p. 773.).

No mais, conforme BERTONCINI, em virtude do princípio da autotutela, o Poder Público “*deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público*” (BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2002. p. 238). Assim, os Tribunais Pátrios reconheceram o poder de autotutela da administração pública conforme anunciado em verbetes do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473

“A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (*negritou-se*)

A situação avaliada neste procedimento evoca esse poder-dever da administração.

Importa ressaltar que a anulação da licitação, via de regra, pode ser feita em qualquer fase do ato licitatório, desde que ocorra antes da assinatura do contrato. Ainda, quando se trata de licitação, o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, estipula que só será revogada a licitação por razões de interesse público (decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta), *devendo a autoridade anulá-lo, de ofício, por ilegalidade mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Não bastando a supracitada Legislação Federal, o art. 132 da Lei Estadual n. 15.608/07 prevê que a Administração Pública poderá anular processo licitatório eivado de vício de ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, veja-se:

Art. 132. A autoridade superior competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revoga-lo em face das razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

In casu, faz-se necessária a anulação, uma vez que o objeto restou prejudicado pois não constaram no edital as especificações dos serviços a serem prestados, conforme bem ponderou a Coordenadoria-Geral de Administração, *in verbis*:

3. Analisando o termo de referência do PE n. 16/2020, é possível observar que na descrição do item 1 do quadro consta: “Inspeções detalhadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 do termo de referência”. Todavia, ao consultar o item 2 do TR (Especificações dos Serviços) temos as seguintes numerações: 1.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10. Sendo assim, é possível vislumbrar que inexistem no Termo de Referência os itens discriminados no quadro de especificação do objeto.

4. Além disso, é possível observar que o item 1.1 não trata de um serviço a ser executado, mas, na verdade, da descrição do enunciado de especificação dos serviços “Os serviços contratados de manutenção preventiva deverão abranger em cada visita, no mínimo.”.

5. Desse modo, mesmo se houvesse entendimento de que o item 2.1.1 do quadro equivale ao item 1.1 das especificações dos serviços, que o item 2.1.2 equivale ao item 2.2 (e assim por diante) chega-se a constatação de que o item 2.6 das especificações dos serviços “Inspeção de estado da estrutura de madeira, buscando por focos de cupins, apodrecimento, trincas, fissuras, etc” não consta no item 1 do quadro (DO OBJETO).

Com efeito, o procedimento licitatório não observou a falta de especificações do objeto, ou seja, por um erro substancial onde tornou o edital insuscetível de aproveitamento, assim, este erro obrigatoriamente deve ser corrigido pela administração por declaração de anulação de seus atos.

Por certo que há critérios também a serem observados no ato de anulação pela administração pública. Por exemplo, entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná Gabinete da Defensoria Pública-Geral

IMPOSSIBILIDADE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ANULAÇÃO, LICITAÇÃO, CONSTRUÇÃO, PREDIO, POSTERIORIDADE, CINCO ANOS, HIPOTESE, OBRA PRONTA E ACABADA, FUNDAMENTAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, PRINCIPIO DA LEGALIDADE, NÃO OCORRENCIA, PREJUÍZO, INTERESSE PÚBLICO, INEXISTENCIA, CONTRADITÓRIO, POSSIBILIDADE, CONVALIDAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, OBSERVANCIA, SUMULA, STF, PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURIDICA, PRINCIPIO, BOA-FE. I - "Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio." (STF, RE 108.182/Min. Oscar Corrêa). II - "A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ, RMS 407/Humberto). (STJ – RMS 407/Humberto). (REsp nº 300.116/SP. 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 06.11.2001, DJ de 25.02.2002).

No caso dos autos a gravidade do vício não permite sua convalidação, pois se apresenta desde o início do procedimento, desvirtuando por completo as demais etapas da licitação. Trata-se de vício insanável, que acarreta a nulidade do certame. No mais, não se trata de mero formalismo pois o vício existente fere ao interesse público, na medida em que pode vir a prejudicar a competitividade em igualdade de condições.

Ainda, atentando ao princípio da proporcionalidade, avalia-se se há observância aos direitos fundamentais dos particulares. Cabe então discutir sobre a possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa da empresa vencedora do procedimento em tela, que restou viciado. Sobre o assunto, trata o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná Gabinete da Defensoria Pública-Geral

estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que **o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado"** (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). (STJ - RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 17/12/2008) (negritou-se)

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação para contratação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de universitários. Município que revoga licitação e opta pela publicação de novo edital. Apelante que alega ter sido excluída do certame por inexistência de comprovação de sua capacidade financeira, bem como afirma que o ato de revogação carece de fundamentação. Ausência de prova pré-constituída apta a embasar direito líquido e certo. Administração Pública que fundamenta o ato por motivos de conveniência e oportunidade. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Parecer da Procuradoria do Município que não possui caráter vinculante. Denegação da ordem que se impunha. Recurso desprovido. (TJ-RJ – APL: 00002163120168190022 RIO DE JANEIRO ENGENHEIRO PLAUTO DE FRONTIN VARA ÚNICA, Relator: CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 20/06/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2017.)

No caso dos autos, encontra-se o procedimento em fase posterior à homologação. Assim, considerando jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, verifica-se estar diante da hipótese do art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/1993, sendo aplicável no momento o contraditório e a ampla defesa.

Nessa senda, verifica-se ter havido a intimação e manifestação da empresa no processo (fls. 104/106).



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Nesta oportunidade, aproveita-se para enfrentar a questão relativa à possibilidade ou não de as empresas participantes pedirem de indenização por participar em certame que restou viciado. O art. 132, §3º, da Lei nº 15.608/07 expressa que “ *os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato*”, ou seja, a anulação não gera obrigação de indenizar, exceto quando se tratar de início de execução pelo contratado. Novamente o caso representa hipótese de incidência dessa regra geral, uma vez que não houve a formalização contratual a gerar direitos subjetivos e não se verifica, *prima facie*, a existência de outros tipos de danos passíveis de indenização.

Neste sentido, denota-se jurisprudência sobre a questão:

LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. **A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.** 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de
Publicação: E-DJF2R - Data::08/06/2011 - Página::298)

Assim, a não anulação do edital fere princípios basilares da Administração Pública, uma vez que não se trata de mera irregularidade, que pode ser contornada ou convalidada, uma vez que a irregularidade do edital fere as demais etapas, trazendo assim indícios de lesão aos valores protegidos pela ordem jurídica.

No mais, não se verifica hipótese de manutenção da licitação por atingimento do interesse público ou por evidências claras de graves prejuízos aos participantes do certame.

Desta forma, conforme anteriormente analisado, o presente caso se amolda a regra geral de declaração de nulidade de atos da administração eivados de vícios.

Ante o exposto, em decorrência do vício no Edital, que não constou especificações acerca do objeto, **declaro nulo o certame *ab initio*, i.e, desde a abertura da fase externa**, com fundamento no art. 49, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Art. 132, caput da Lei Estadual n. 15.608/2007.

Publique-se.

Conforme determinado no parecer jurídico, extraíam-se cópias e enviem à Corregedoria-Geral para análise.

Encaminhe-se se à Coordenação-Geral de Administração para que envie ao pregoeiro a fim de comunicar os participantes do certame.

Não havendo manifestações, certifique-se o decurso do prazo, bem como atualize sobre as necessidades da administração na contratação dos serviços, procedendo-se às descrições do objeto necessárias no termo de referência e, conseqüentemente, no Edital, dando continuidade à fase externa da licitação desde o início.

Curitiba, 21 de August de 2020.



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

BFA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390

Documento: **16.668.2045DecisaoanullicitacaoBFA.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 21/08/2020 15:12.

Inserido ao protocolo **16.668.204-5** por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em: 21/08/2020 15:12.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
a984fdebe5235110fe60656e473ea350.

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

PORTARIA 155/2022/DPG/DPPR

Concede Licença Prêmio a Servidor Público da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando o artigo 18, XII e artigo 172, ambos da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONCEDE

Art. 1º. Licença Prêmio para o servidor público abaixo relacionado:

Nome	Cargo	RG	Dias	Período
Mathias Loch	Analista	78608900	03	22/06/2022 a 24/06/2022

Curitiba, 20 de junho de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

EXTRATO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico 016/2020 – DPE-PR

Objeto: Contratação de serviços de manutenção preventiva com limpeza de calhas, ralos e telhado da sede da Defensoria Pública em Guarapuava.

Motivo: Em decorrência de vício no Edital, em que não constou especificações acerca do objeto, conforme decisão de fls. 111-118 do Protocolo 16.668.204-5.

Prazo para recurso: 5 dias úteis, conforme art. 94, I, "c", da Lei Estadual 15.608/2007.

Informações complementares:
www.defensoriapublica.pr.def.br,
www.comprasparana.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

Data da assinatura: 21/08/2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná à época

PORTARIA 156/2022/DPG/DPPR

Concede Licença Prêmio a membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando o artigo 18, XII e artigo 172, ambos da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONCEDE

Art. 1º. Licença Prêmio para o defensor público abaixo relacionado:

Nome	Cargo	RG	Dias	Período
Thiago Magalhães Machado	Defensor Público	147078838	52	04/07/2022 a 24/08/2022

Curitiba, 21 de junho de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA 2022

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 18, IV, da Lei Complementar Estadual 136/2011, e regimentais contidas no art. 10 do Regimento Interno do Conselho Superior, torna pública a pauta da 5ª Reunião Ordinária de 2022, pública e presencial com transmissão online se houver viabilidade técnica, a ser realizada no dia **23 de junho de 2022, com início às 09h00min**, no Espaço do Auditório, 3º Andar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, situada na Rua José Bonifácio, nº 66, Centro, Edifício Hauer;

